



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.872 - PE (2012/0254270-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CARLOS JOSÉ DE LIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI N. 8.213/91. RESP. N. 1.114.938/AL. RECURSOS REPETITIVOS.

1. A Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.114.938/AL, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, decidiu que a autarquia pode rever os atos administrativos que acarretem efeitos favoráveis aos beneficiários, concedidos antes da vigência do art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, até 01/02/2009.

2. Quando do advento da Medida Provisória n. 138, em 19/11/2003, não havia transcorrido em sua totalidade o prazo quinquenal do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, que teve marco inicial em 29/01/1999, de modo que passou a incidir imediatamente o prazo decenal, aproveitando-se, todavia, o tempo já decorrido sob a égide da lei revogada.

3. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.872 - PE (2012/0254270-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS JOSÉ DE LIRA contra decisão de minha lavra, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta o agravante, em suma, que houve a consumação do prazo decadencial de 10 anos (artigo 103-A da Lei n. 8.213/1991) para o INSS rever o seu ato, uma vez que a concessão da aposentadoria ocorreu em 30/11/1994, e seu prazo máximo para revisão ocorreu em 30/11/2004. Assim, a autarquia não poderia ter revisto administrativamente a aposentadoria em 24/09/2007, já que se passaram quase 13 anos de sua concessão.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Intimada, a parte agravada formulou impugnação, postulando a manutenção do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 264.872 - PE (2012/0254270-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A decisão não merece reforma.

A Terceira Seção do STJ, ao julgar o REsp n. 1.114.938/AL, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, de relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decidiu que a autarquia pode rever os atos administrativos que acarretem efeitos favoráveis aos beneficiários, concedidos antes da vigência do art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, até 01/02/2009, conforme a ementa abaixo transcrita:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. MATÉRIA JULGADA PELO PROCEDIMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. No tocante à violação do artigo 535, inciso II, do CPC, verifica-se que esta não se efetivou no caso dos autos. Isso porque não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca da tese dita omissa, quanto a existência de violação à coisa julgada.

2. A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento, no julgamento do REsp. 1.114.938/AL, representativo de controvérsia, segundo o qual o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que gerem vantagem aos segurados será disciplinado pelo art. 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da MP n. 138/2003. Destarte, sendo a Lei n. 9.784 de 29 de janeiro de 1999, a Autarquia Previdenciária tem até o dia 1º de fevereiro de 2009 para rever os atos anteriores à vigência do art. 103-A da Lei 8.213/91.

3. No presente caso, tendo o benefício da autora sido concedido em 13.9.1982, e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em setembro de 2008, muito depois dos cinco anos antes da vigência da Lei n. 9.784/99, inevitável o reconhecimento da prescrição na espécie, uma vez que consumado o prazo decadencial para que a Autarquia Previdenciária reveja o seu ato.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1248289/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011) Grifos acrescidos.

No caso, a aposentadoria foi concedida ao recorrente em 30/11/1994. O marco inicial para a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, se deu em 29/01/1999.

Ocorre que, quando do advento da Medida Provisória n. 138, em 19/11/2003, que incluiu o art. 103-A na Lei n. 8.213/91, não havia transcorrido em sua totalidade o referido prazo quinquenal, de modo que passou a incidir imediatamente o prazo decenal instituído pela referida MP, aproveitando-se, todavia, o tempo já decorrido sob a égide da lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revogada.

Assim, uma vez que a suspensão da aposentadoria do recorrente ocorreu em 24/09/2007, não havia ainda o INSS decaído do direito de fazê-lo, pois somente após 01/02/2009 é que estaria consumado o prazo decadencial.

Levando-se em conta que a pretensão do apelo especial se mostra manifestamente improcedente, por contrariar entendimento de recurso repetitivo (REsp n. 1.114.938/AL), deve ser aplicada a sanção prevista no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e aplico à parte agravante a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0254270-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 264.872 / PE**

Números Origem: 200883000029918 450653

PAUTA: 22/11/2016

JULGADO: 22/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DE LIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ DE LIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.